



PROCESSO N.º 1069/07

PROTOCOLO N.º 9.237.921-3/06

PARECER N.º 352/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL BARRO PRETO - ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2446/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Barro Preto - Ensino Fundamental, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, Município de São José dos Pinhais, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 627/1998 (cf. fl. 06), foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental na Escola Estadual Barro Preto - Ensino de 1º Grau, pelo prazo de dois anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1069/07

Matriz Curricular

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 2570 - SAO JOSE DOS PINHAIS							
ESTABELECIMENTO: 01865 - BARRO PRETO, E E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA							
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O M U N	CIENCIAS	3	3	4	4				
	EDUCACAO ARTISTICA	2	2	2	2				
	EDUCACAO FISICA	2	2	3	2				
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1						
	GEOGRAFIA	3	4	3	3				
	HISTORIA	4	3	3	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
P D	L.E. - INGLES	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 1069/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 592 /06 (cf. fl. 52), do NRE da Área Metropolitana Sul, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 69) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 35/05, do NRE (cf. fl. 76), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Barro Preto - Ensino Fundamental, do Município de São José dos Pinhais.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl. 86), o Parecer n.º 766/07-CEF/SEED (cf. fl.89), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Barro Preto - Ensino Fundamental, do Município de São José dos Pinhais, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Adverte-se, também, para a necessidade de apresentação da Licença da Vigilância Sanitária.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1069/07

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.